

**LEI Nº 014/2011**

**"REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE  
REMUNERADO DE PASSAGEIROS POR MEIO DE  
MOTOCICLETAS NO MUNICÍPIO DE SÃO  
DOMINGOS/GO E DETERMINA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS"**

Faço saber que a Câmara Municipal de São Domingos, GO, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica regulamentado o serviço de Moto-Táxi no município de São Domingos/GO, nos termos da presente Lei.

**CAPÍTULO I**

**DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 2º** - Para efeito desta Lei, define-se Moto-Táxi como o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro, (Lei nº 9.503/97), mediante tarifas a serem fixadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO II**

**DAS CENTRAIS DE ESTACIONAMENTO**

**Art. 3º** - Para fins desta lei serão criadas no município de São Domingos/GO, 03 (três) centrais de estacionamento, sendo que cada uma poderá operar com, no máximo, 10 (dez) motocicletas.

§ 1º - As centrais de estacionamento serão exploradas por pessoas jurídicas cujo ramo de atividade seja compatível ao serviço ora explorado.

§ 2º - Após cadastro aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes, cada moto-taxistas poderá se cadastrar em apenas uma central.

§ 3º - As centrais de estacionamento deverão obedecer distância mínima de 1000 metros uma da outra.

§ 4º - A central de estacionamento deverá informar à Secretaria Municipal de Transportes quantos e quais são os moto-taxistas cadastrados.

§ 5º - Nenhum moto taxista poderá trabalhar sem estar cadastrado em uma das três centrais de estacionamento.

**Art. 4º** - Os responsáveis pelas centrais de estacionamento deverão zelar pela disciplina, limpeza e sossego público, legalidade, fazendo cumprir esta Lei, comunicando à Secretaria Municipal de Transportes qualquer irregularidade constatada.

*W.*

*"transparência  
com responsabilidade"*

Parágrafo Único - O responsável pela central fica obrigado a comunicar à Secretaria Municipal de Transportes qualquer transferência irregular de moto-taxista ou licença que ocorrer sem consentimento do órgão municipal.

**Art. 5º** - Os regulamentos das centrais de estacionamento, se houver, deverão ser assinados por todos os condutores para conhecimento geral, devendo um exemplar ser enviado e arquivado na Secretaria Municipal de Transportes.

**Art. 6º** - As empresas responsáveis pelas centrais de estacionamento poderão responder solidariamente pelos danos que os moto-taxistas causarem a terceiros e aos passageiros, desde que sejam resultantes da falta do dever de fiscalização descrito no art. 4º.

**Art. 7º.** É vedada, nas centrais de estacionamento, a utilização das vias públicas para o estacionamento das motocicletas e/ou aglomeração de motoristas, veiculação de publicidade, bem como para quaisquer outras finalidades ligadas à realização do serviço.

### CAPÍTULO III

#### DO CREDENCIAMENTO E DO LICENCIAMENTO

**Art. 8º.** Para a exploração do serviço de mototáxi será obrigatória a autorização emitida pelo Município de São Domingos mediante credenciamento, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Transporte, nos termos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 9º.** O credenciamento de que trata o artigo anterior será conduzido por Comissão de Análise e Seleção composta por 05 (cinco) membros, sendo 01 (um) servidor indicado pela Secretaria de Transportes, 01(um) representantes dos moto-taxistas, 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores, 01 (um) representante dos usuários e 01 (um) representante dos comerciantes, todos nomeados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 10.** O Edital de Credenciamento deverá ter ampla divulgação na imprensa local e no Placar de Publicações do Município, facultada a publicação por meio de extrato, com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

**Art. 11.** No ato da inscrição para habilitação no processo de credenciamento, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - cópia do Registro de Nascimento/Casamento, da Carteira de Identidade e do CPF/MF;
- II - atestado médico de sanidade física e mental emitido no máximo há 30 (trinta) dias;
- III - cópia da Carteira Nacional de Habilitação/CNH expedida há, pelo menos, 02 (dois) anos;
- IV - certidão negativa criminal expedida pela Justiça Estadual;
- V - certificado de aprovação em curso especializado sobre condução de passageiro em veículo motorizado de duas rodas;
- VII - comprovante de residência e/ou comprovante que reside no município há pelo menos 06 (seis) meses;
- VIII - declaração de que não possui vínculo empregatício em cargos e empregos públicos em qualquer das esferas federal, estadual ou municipal;
- IX - declaração de que exerce ou não exerce qualquer outra atividade remunerada, exclusivamente para fim de critério de desempate.

*up*

# SÃO DOMINGOS

P R E F E I T U R A

Adm 2009/2012

*"transparência  
com responsabilidade"*

§ 1º. O prazo para apresentação dos documentos é improrrogável.

§ 2º. Serão sumariamente eliminados os candidatos que não apresentarem os documentos exigidos neste artigo.

§ 3º. Enquanto não sobrevier a regulamentação do CONTRAN que disciplina o curso de capacitação de que trata o inciso V deste artigo, o moto-taxista deverá apresentar comprovante de participação em curso de relações humanas e direção defensiva expedido por empresa de Auto Escola credenciada pelo DETRAN.

Art. 12. Encerrada a fase de credenciamento, a Comissão elaborará a lista das pessoas classificadas, as que comporão o cadastro de reserva e as pessoas eliminadas, em ordem crescente, dando publicidade aos interessados.

Art. 13. As pessoas habilitadas deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os seguintes documentos:

I - documento comprobatório de propriedade e regularidade da motocicleta;

II - certificado de Registro e Licenciamento da motocicleta na categoria "aluguel" expedido pelo DETRAN/GO;

III - apólice de seguro contra riscos para o condutor da motocicleta e para o passageiro;

IV - duas fotografias de identificação recentes, de frente e no tamanho 3x4 (três por quatro);

V - exame com tipo sanguíneo (fator RH), realizado por laboratório especializado;

VI - certidões negativas expedidas pelas Fazendas Municipal, Estadual e Federal;

VII - comprovantes de pagamentos das taxas de cadastramento do condutor e da motocicleta;

VIII - comprovante de pagamento da taxa de vistoria da motocicleta.

§ 1º. No prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a motocicleta deverá ser apresentada para vistoria, nos padrões estabelecidos no Capítulo IV desta Lei.

§ 2º. As taxas a que se referem os incisos VII e VIII deste artigo deverão ser pagas por meio de Documento de Arrecadação Municipal/DUAM, sendo vedado seu recolhimento por qualquer outro documento.

§ 4º. O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a não concessão da autorização.

Art. 14 - Na hipótese de existir vagas não preenchidas após a realização do credenciamento, essas vagas serão preenchidas por quem satisfaça as condições estabelecidas nesta Lei, por ordem de cadastro na Secretaria de Transportes.

Art. 15- A licença para prestação dos serviços de moto-taxi será outorgada pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, renováveis a cada exercício, desde que o interessado preencha os requisitos exigidos.

Art. 16 - Cada moto-taxista terá direito a apenas uma autorização, bem como uma empresa poderá comandar apenas uma central.

Art. 17. A autorização é intransferível e terá validade de 05 (cinco) anos, contados da data de sua expedição, devendo ser renovada anualmente.

§ 1º. No ato de renovação, será exigida a apresentação de todos os documentos de verificação das condições da motocicleta e do condutor para a comprovação do preenchimento dos requisitos previstos na legislação de trânsito e nas normas regulamentares em vigor, além da vistoria na motocicleta.

UP

# SÃO DOMINGOS

P R E F E I T U R A

Adm 2009/2012

*"transparência  
com responsabilidade"*

§ 2º. Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo e não renovada a autorização, esta será cancelada cabendo exclusivamente à Prefeitura Municipal a outorga da vaga a quem figurar na lista do cadastro de reserva.

**Art. 18.** A Secretaria Municipal de Transito expedirá o Termo de Autorização que conterà:

- I - os dizeres "Município São Domingos/GO", denominado Poder Concedente;
- II - a proibição da transferência da Autorização a terceiros;
- III - o nome da Secretaria Municipal de Transportes;
- IV - o número de ordem da Autorização Municipal de Moto-táxi e a data em que foi expedida;
- V - a identificação e qualificação do condutor e da motocicleta;
- VI - o prazo de validade da Autorização Municipal de Moto-táxi.

**Art. 19.** Fica vedada a exploração do serviço de moto-táxi nos limites do Município de São Domingos/GO por motocicletas não cadastradas pela Secretaria Municipal de Trânsito, independentemente de seu enquadramento como categoria particular ou aluguel perante o DETRAN.

§ 1º. Aos moto taxistas oriundos de outros municípios será permitida tão somente a atividade de desembarque de passageiros e o retorno para o local de origem, sendo vedada de qualquer forma e sob qualquer título a realização de corridas independentes enquanto permanecer nos limites do Município de São Domingos/GO.

§ 2º. Ao moto-taxista que incidir na conduta descrita no parágrafo anterior será imposta multa no valor de 50 (cinquenta) UFMSD, e imediata apreensão da motocicleta.

§ 3º. No caso de reincidência, o valor da multa corresponderá a 100 (cem) UFMSD.

§ 4º. A liberação da motocicleta ocorrerá mediante requerimento administrativo do interessado, instruído com prova de propriedade ou posse regular e com os comprovantes de pagamento da penalidade pecuniária aplicada e da taxa de depósito correspondente.

**Art. 20.** São causas de cancelamento da autorização:

- I - a morte ou invalidez permanente do condutor;
- II - a perda, pelo condutor, de qualidade essencial, física, psíquica ou material para a execução do serviço;
- III - a cassação da Carteira Nacional de Habilitação/CNH pelo Órgão competente;
- IV - a condenação definitiva do condutor em crime doloso, comum ou de trânsito ou a reincidência em crime culposos de trânsito.

**Parágrafo único.** Para fins de cancelamento da Autorização, a Secretaria Municipal de Transportes promoverá a baixa nos registros cadastrais, e, sendo necessário, fará a apreensão do veículo e da respectiva documentação.

**Art. 21.** São causas de interrupção da autorização nos prazos respectivos:

- I - substituição do veículo: até 30 (trinta) dias;
- II - acidente com destruição parcial do veículo: até 45 (quarenta e cinco) dias;

*wp*

*"transparência  
com responsabilidade"*

III - acidente com destruição total do veículo: até 90 (noventa) dias;

IV - furto ou roubo do veículo: até 90 (noventa) dias.

§ 1º. Para o disposto neste artigo, deverá a Secretaria Municipal de Transportes expedir Licença de Afastamento, com especificação do prazo correspondente.

§ 2º. As situações previstas nos incisos II, III e IV deste artigo deverão ser comprovadas por documento hábil, a critério da autoridade administrativa.

§ 3º. Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, a critério da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 4º. Findos os prazos, caso o autorizatário não retorne às suas atividades, perderá sua licença.

Art. 22 - A pessoa física/jurídica desistente, ou que, por qualquer motivo, interromper a prestação de serviços de que trata esta Lei, não poderá, em hipótese alguma, transferir ou repassar a licença a terceiros, por se tratar de autorização pessoal e intransferível, vedada sua comercialização ou cessão sob qualquer forma, cabendo exclusivamente à Prefeitura Municipal a outorga das vagas a quem de direito.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS MOTOCICLETAS

Art. 23 - As motocicletas deverão ter no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, porém sempre em condições de proporcionar conforto e segurança ao usuário.

§ 1º. Vencido o limite máximo, o condutor terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para substituição da motocicleta.

§ 2º. Para o cadastramento da nova motocicleta ou sua baixa será necessária a comprovação da completa descaracterização da motocicleta substituída ou baixada, bem como o cancelamento de todos os registros referentes ao serviço de que trata esta Lei, junto aos órgãos competentes;

§ 3º. Correrão por conta do Autorizatário todas as despesas relativas a substituição ou baixa da motocicleta.

Art. 24 - O proprietário de motocicleta licenciada que pretender substituí-la somente poderá fazê-lo atendendo a exigência do artigo anterior.

Art. 25 - Obrigatoriamente, as motocicletas deverão possuir:

I - potência entre de 125 (cento e vinte e cinco) e 150 (cento e cinquenta) cilindradas;

II - protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

III - protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior da moto, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

IV - estar identificado na parte externa do tanque de combustível, com as inscrições: "MOTOTÁXI" e o número do prefixo do moto-taxista em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;

V - emplacamento no município de São Domingos, na categoria aluguel;

VI - estar equipado com barra protetora de pernas, denominado "mata cachorro";

VII - demais equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro/CTB.

**Art. 26** – As motocicletas em operação deverão ser submetidas à vistoria técnica periódica, no momento da renovação da licença, quando serão verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeamento, pintura e higiene, condições necessárias para renovação da licença.

**§ 1º.** Caso a motocicleta não satisfaça as normas exigidas na vistoria será retirada de circulação mediante suspensão temporária da autorização e retenção da licença, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para a adequação às exigências legais.

**§ 2º.** O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a aplicação das sanções ao proprietário/responsável pela motocicleta.

**§ 3º.** Em qualquer circunstância, a Secretaria Municipal de Transportes poderá retirar de tráfego a motocicleta que não ofereça as condições essenciais, relativas ao aspecto externo e interno, bem como condições de segurança.

**Art. 27.** A Secretaria Municipal de Transportes poderá implementar modificações de qualquer natureza na prestação do serviço, objetivando atender as necessidades e a conveniência do Poder Público Municipal, dos usuários, dos Autorizatórios e da comunidade, não cabendo ao Autorizatório direito a nenhuma indenização de qualquer natureza.

## CAPÍTULO VII

### DO CADASTRO DE CONDUTORES DE MOTOTÁXI

**Art. 28** – Os prestadores dos serviços de moto-táxi deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei, em especial pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009:

I - ter a motocicleta registrada em seu nome, de seu cônjuge, ascendentes ou descendentes, e estar com sua documentação completa e atualizada;

II – possuir cadastro aprovado junto à Secretaria Municipal de Transportes;

III - ser maior de 18 (dezoito) anos,

IV - ter habilitação, na categoria A, expedida há pelo menos 02(dois) anos;

V - apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de São Domingos, renovável a cada ano;

VI - possuir sempre consigo o competente alvará de licença da atividade;

VII - transportar um só passageiro por deslocamento;

VIII- possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

IX- apresentar comprovante do não cometimento de infrações graves ou gravíssimas nos últimos 12(doze) meses expedida pelo DETRAN/GO;

X - possuir colete de segurança, na cor amarela, dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN e capacete com o número da autorização para a identificação do moto-taxista autorizado pelo Município, à prestação do serviço;

*W*

*"transparência  
com responsabilidade"*

**Art. 29-** Será admitido um auxiliar para cada moto-táxi Autorizatário desde que previamente cadastrado na Secretaria Municipal de Transportes na categoria de auxiliar, e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados por licença, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

**Parágrafo Único** - Nenhum Conductor Auxiliar poderá estar vinculado a mais de um Autorizatário.

**Art. 30-** O Cadastro de Condutores conterà o registro de todos os fatos e dados que sejam indispensáveis à identificação dos condutores, ao desenvolvimento de suas atividades, às características da motocicleta utilizada e outros que, a juízo do Município, por sua relevância, justifiquem a sua averbação.

**Art. 31** - O Município poderá, a qualquer tempo, deixar de renovar ou revogar o alvará, sempre que a motocicleta ou o motorista deixar de atender as exigências estabelecidas nesta Lei.

**Art. 32** - Sem prejuízo das obrigações estabelecidas nos artigos anteriores da presente Lei, o Autorizatário e o motorista Auxiliar, deverão ainda, observar as seguintes condições para a prestação dos serviços de moto-táxi:

I - fornecer recibo ao usuário do serviço de moto-táxi, sempre que solicitado;

II - não ceder, seja a que título for, a autorização outorgada;

III - apresentar a motocicleta anualmente para vistoria ou, a qualquer tempo, caso a fiscalização julgue necessário;

IV - confiar e ceder a direção do seu veículo apenas a quem, como seu preposto, na qualidade de condutor auxiliar, esteja regularmente inscrito no Cadastro de Condutores, e com a devida autorização para dirigir a motocicleta;

VI - não exercer outra atividade relacionada a outros tipos de transporte existentes no Município.

VII - não efetuar o Serviço de moto-táxi com veículo diverso do autorizado para operar o Serviço;

VIII - tratar com urbanidade e respeito o usuário do serviço de moto-táxi e os fiscais do Município;

IX - prestar o serviço somente com a motocicleta e seus equipamentos, em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;

X - portar sempre todos os documentos legalmente exigíveis de natureza pessoal, da motocicleta e do serviço;

XI - não ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço ou na iminência de iniciá-lo;

XII - não lavar a motocicleta nas centrais de estacionamento;

XIII - transportar apenas 01 (um) usuário por deslocamento;

XIV - não confiar a direção da motocicleta a terceiros não autorizados;

XV - não se recusar, sem justa causa, à prestação do serviço solicitado pelo usuário, com exceção de pessoas alcoolizadas e crianças menores de 07 anos de idade;

XVI - exigir do passageiro o uso do capacete, sem custo adicional;

XVII - fornecer, sempre que solicitado pelo passageiro, touca descartável, sem qualquer custo adicional;

XVIII - informar à Secretaria de Transportes qualquer alteração cadastral;

XIX - substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida nesta Lei;

*up,*

*"transparência  
com responsabilidade"*

XX - submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;

XXI - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quanto solicitados;

XXII - adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas pela Secretaria Municipal de São Domingos/GO;

XXIII - descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e/ou quando da desistência do serviço, dando baixa, inclusive, na respectiva placa de aluguel;

XXIV - portar a credencial de Autorizado e o alvará de tráfego, fornecidos pela Secretaria Municipal de São Domingos/GO, bem como os documentos de porte obrigatório exigido pelo CTB;

#### CAPÍTULO IV

##### DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 33-** O serviço de moto táxi será realizado em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o autorizatário com a sua regularidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por sua conta e risco toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas a pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

**Art. 34-** A prestação do serviço de moto táxi será executada pelos seus condutores, seja principal ou auxiliar, perfazendo cada um, uma jornada diária de trabalho mínima de 8h e máxima de 12 h de trabalho, desde que em períodos intercalados.

#### CAPÍTULO V

##### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 35 -** A fiscalização do Serviço de moto táxi será exercida por Fiscais do Município e polícia militar, através de convênio firmado.

**Art. 36-** Os agentes de fiscalização, quando detectarem qualquer irregularidade nos condutores ou veículos de moto-táxi, de acordo com o artigo 231, VIII, do CTB, e demais normas pertinentes, poderão aplicar as penalidades correspondentes à infração.

**Art. 37-** A Secretaria Municipal de Transportes poderá, em procedimento administrativo, com ampla defesa do infrator, decidir pela suspensão ou cassação da autorização do condutor ou da empresa quando indiciados por autor de infração ou apreensão.

**Art. 38 -** Nos casos citados nos arts. 36 e 37 é garantido o direito ao infrator apresentar recursos à Secretaria Municipal de Transportes, que, apresentará resposta decisão fundamentada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 39 -** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições legais, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos da lei.

*up*

*"transparência  
com responsabilidade"*

**Art. 40** - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto-táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízos aos cofres públicos.

**Art. 41** - As infrações aos dispositivos legais sujeitarão os prestadores do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência

II - penalidade pecuniária;

III - apreensão da motocicleta;

IV - suspensão temporária da autorização;

V - cassação da autorização.

**Art. 42**- Além da penalidade aplicada pelo descumprimento da legislação de trânsito e das normas regulamentares, serão atribuídos pontos no cadastro administrativo do condutor, sendo distribuídos da forma seguinte:

I - advertência: 1,0 ponto;

II - multa: 2,0 pontos;

III - apreensão da motocicleta: 3,0 pontos;

IV - suspensão temporária da autorização: 4,0 pontos.

**Parágrafo único.** Quando a infração tiver caráter pessoal e for cometida por condutor auxiliar, a anotação far-se-á no cadastro deste.

**Art. 43.** Constituem infrações passíveis de penalidade aos condutores, principal e auxiliar, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro, as seguintes condutas em suas graduações de gravidades:

#### LEVES

I - deixar de atualizar os dados cadastrais próprios e do condutor auxiliar;

II - faltar com a higiene, conforto e conservação da motocicleta e do capacete;

III - transportar pessoas em trajas impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes ou em condições inadequadas de asseio;

IV - não providenciar outra motocicleta para o transporte de passageiros no caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário ou em percurso que esteja inviabilizando o tráfego;

V - não tratar com urbanidade e respeito os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;

VI - fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso da viagem;

VII - deixar de fornecer touca higiênica descartável, com proteção facial, individual ao passageiro, ou cobrar por ela;

VIII - abastecer a motocicleta quando estiver conduzindo passageiro;

#### MÉDIAS

*uf.*

*"transparência  
com responsabilidade"*

IX - utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza na motocicleta, sem a devida autorização da Secretaria de Transportes;

X - não submeter a motocicleta à vistoria de rotina ou quando determinado pelo órgão fiscalizador;

XI - não descaracterizar a motocicleta quando da sua substituição ou da baixa;

XII - deixar de atender as notificações da Secretaria Municipal de Transportes no prazo estabelecido;

XIII - deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Transportes sobre as ocorrências de acidentes em que tenha se envolvido, no prazo máximo de 02 (dois) dias;

XIV - não obedecer a fila no ponto de moto táxi;

XV - trafegar utilizando fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com a motocicleta em movimento;

XVI - aliciar passageiros nas proximidades de outra central;

XVII - rebocar outra motocicleta sem segurar o guidão com ambas as mãos;

XVIII - não portar, quando em serviço, a documentação referente a autorização, propriedade ou licenciamento da motocicleta, habilitação e credencial do condutor e a tabela de tarifa.

XIX - fazer ponto de moto táxi fora dos locais definidos em regulamento, ou não respeitar o número de vagas permitido;

XX - recusar atendimento ao usuário em preferência a outro, salvo nos casos previstos em legislação;

## GRAVES

XXI - cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário ou em percurso que esteja inviabilizado tráfego;

XXII - trafegar sem utilizar os equipamentos exigidos por lei ou normas regulamentares;

XXIII - dificultar a ação fiscalizadora do órgão competente;

XXIV - promover alterações estruturais no ponto de moto táxi;

XXV - transportar mercadorias e animais na garupa da motocicleta;

XXVI - utilizar a motocicleta fora das características e especificações estabelecidas pela Secretaria de Transportes;

XXVII - trafegar com a motocicleta estando com o atestado de vistoria vencida;

XXVIII - interromper a operação do serviço sem prévia anuência da Secretaria Municipal de Transportes;

XXIX - substituir a motocicleta sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Transportes;

XXX - cobrar tarifas em desacordo com a tabela estabelecida pelo órgão competente;

XXXI - trafegar com o capacete no guidão ou nos braços;

*"transparência  
com responsabilidade"*

XXXII - conduzir a motocicleta ou transportar passageiro sem usar capacete de segurança com viseira baixada ou com óculos de proteção;

XXXIII - não renovar as credenciais de tráfego ou de transporte, nos prazos legais e regulamentares.

XXXIV - recusar-se a entregar aos agentes de trânsito, mediante recibo, os documentos de credencial de autorizado ou de condutor auxiliar exigido por lei, para averiguação de sua autenticidade;

## GRAVÍSSIMAS

XXXV - trafegar com passageiro acomodado fora do assento traseiro da motocicleta, em desacordo com as disposições legais;

XXXVI - dirigir de modo a colocar em risco a segurança do passageiro;

XXXVII - trafegar ou transportar passageiro sob o efeito de álcool ou substância entorpecente;

XXXVIII - utilizar o ponto de moto táxi para efetuar serviços estranhos à condução de passageiros;

XXXIX - transportar passageiro ou trafegar com veículo não autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes;

XL - apresentar documentação adulterada ou irregular;

XLI - trafegar com a motocicleta defeituosa e que implique desconforto ou risco para o passageiro ou trânsito em geral;

XLII - transferir, alugar ou arrendar a autorização ou permitir que pessoas não autorizadas pela Secretaria Municipal de Transportes, dirijam a moto, quando em serviço;

XLIII - não substituir, imediatamente, a motocicleta quando este atingir o limite de vida útil estabelecida no art. 23 desta Lei;

XLIV - não manter apólice de seguro particular de vida em acordo com o art. 7º desta Lei;

XLV - desobedecer as ordens emanadas pelos agentes de trânsito ou desacatá-los com palavras ou gestos;

XLVI - utilizar ou favorecer que terceiros utilizem a motocicleta para a prática de ação delituosa;

XLVII - operar a motocicleta estando com a autorização suspensa ou cassada;

XLVIII - portar ou manter arma de qualquer espécie na motocicleta;

XLIX - agredir fisicamente qualquer fiscal, passageiro ou colega de trabalho ou, ainda, os agentes de fiscalização no exercício de suas funções.

L - transportar mais de um passageiro por deslocamento, ou transportar crianças menores de 07 (sete) anos de idade, ou pessoas embriagadas ou com doença mental.

**Art. 44.** A advertência escrita será aplicada quando o infrator incidir nas condutas descritas nos incisos I, II, IV, V, VI, VII e IX, do art. 43 esta Lei.

**Art. 45.** A multa será aplicada quando:

I - reincidência na conduta apenada com advertência;

# SÃO DOMINGOS

P R E F E I T U R A

Adm 2009/2012

*"transparência  
com responsabilidade"*

II - na prática das infrações descritas nos incisos VIII, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVIII, XXX, XXXI, XXXII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XLV, XLVII e L do art. 43 esta Lei.

**Parágrafo único.** Os valores das multas serão fixados em Unidade Fiscal do MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS/GO - UFMSD, obedecidas às seguintes proporções:

I - LEVE: 25 UFMSD;

II - MÉDIA: 50 UFMSD;

III - GRAVE: 100 UFMSD;

IV - GRAVÍSSIMA: 150 UFMSD.

**Art. 46** - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo Único - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

**Art. 47** - Dar-se-á a apreensão da motocicleta sempre que esta se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências do art. 25.

§ 1º - Nos casos de apreensão, a motocicleta apreendida será recolhida à Garagem da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que a motocicleta se adequará às exigências legais no prazo do art. 25;

§ 2º - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º - Também se dará a apreensão da motocicleta no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 100 (cem) UFMSD.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a devolução da motocicleta dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

§ 5º. A aplicação da penalidade de apreensão, não exime o autorizatário da penalidade de multa, a qual será aplicada concomitantemente com a apreensão da motocicleta.

**Art. 48** - Será imposta pena de suspensão ao infrator que incidir nas condutas descritas nos incisos X, XXVI, XXVII, XXIX, XXXIII, XXXIX, XL, XLI, XLIII e XLIV, do art. 34 esta Lei.

§ 1º - O prazo da suspensão, para fins deste artigo, será fixado segundo a gravidade da infração nas seguintes proporções:

I - MÉDIA: 10 dias;

II - GRAVE: 20 dias;

III - GRAVÍSSIMA: 30 dias

§ 2º - A suspensão dos serviços ocorrerá automaticamente sempre que o infrator incidir nas condutas passíveis de apreensão da motocicleta, permanecendo suspensa a autorização até que seja sanada a irregularidade, com a devolução do veículo ao condutor.

*"transparência  
com responsabilidade"*

**Art. 49-** A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que incidir nas condutas descritas nos incisos XLII, XLVI, XLVIII e XLIX, do art. 34 esta Lei, ou quando:

I - tiver sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH cassada pelo órgão competente;

II - sofrer condenação criminal transitada em julgado;

## CAPÍTULO VII

### DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

**Art. 50 -** Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou;

III - o relato do fato constante da infração;

IV - o nome do infrator e a placa da motocicleta;

V - a disposição infringida;

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

§ 1º - A segunda via do auto será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o atuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

## CAPÍTULO VIII

### DA DEFESA

**Art. 51 -** O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Transportes, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

**Art. 52 -** Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 53 -** A fiscalização, administração, e o gerenciamento dos serviços de moto-taxi é de competência da Secretaria Municipal de Transportes que, por seu Secretário ou através de funcionários designados, lavrará os necessários autos de infração e notificações.

**Art. 54 -** Todos os casos de alterações e inovações necessárias, bem como omissões na presente Lei serão objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo.



# SÃO DOMINGOS

P R E F E I T U R A

Adm 2009/2012

*"transparência  
com responsabilidade"*

Art. 55 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 29 dias do mês de novembro de 2011.

*Oldemar de Almeida Pinto Filho*  
OLDEMAR DE ALMEIDA PINTO FILHO

PREFEITO MUNICIPAL

### CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins que o presente  
Ato Administrativo foi fixado no "placard"  
da Prefeitura Municipal de São Domingos,  
para publicação a fim de que surta os efeitos  
legais.

São Domingos - GO, 29 de 11 de 2011

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_  
Secretário de Administração